



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

Interessado: Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região – CRN7

Emitente: Ezenilda Benjó de Freitas Souza – Advogada CRN7.

Processo nº 018/2022 – CRN7

Parecer nº 015/2022

Assunto: Manifestação a respeito de Contratação de empresa especializada para impressão de guia de bolso visando atender as demandas do CRN7

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADA PARA IMPRESSÃO DE GUIA DE BOLSO VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DO CRN7. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO

À Comissão de Licitação do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região – CRN7

I – Relatório

Trata-se de Contratação de empresa especializada para impressão de guia de bolso visando atender as demandas do CRN-7, no Congresso do CONASEMS, onde haverá um estande do CFN e será dada visibilidade aos profissionais que desenvolvem atividades de destaque e será distribuído material institucional sobre inserção do nutricionista na saúde.

A sugestão é que seja contratado por Dispensa de licitação, com o fito de atender as necessidades dos Nutricionistas, técnicos e demais funcionários.

Após a pesquisa de mercado, foi verificada a seguinte empresa vencedora:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	EMPRESA VENCEDORA	MENOR PREÇO GLOBAL UNITÁRIO
01	Exemplar de 36 a 40 folhas, tamanho 10x14, papel couchê 150g para capa e papel couchê 90g para folhas internas em conformidade com o elaborado pelo Assessor de comunicação	5.000	M & J Garrido & Cia Ltda	R\$ 1,40
TOTAL MENOR PREÇO GLOBAL				R\$ 7.000,00



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

Foi anexado, igualmente, Extrato de Dotação Orçamentária (Parecer contábil nº 017/2022 – CONTABILIDADE/CRN-7ª – fl. 49).

Por fim, chegam os autos, para apreciação e emissão de Parecer Jurídico.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

É o breve relato.

II – Fundamentação:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. **Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em respeito, a previsão do art. 38, § único da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, o qual prescreve que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente analisadas e aprovadas por Assessoria Jurídica do Órgão responsável pela licitação ou por outro Órgão da Administração Pública competente para tal finalidade.

II.1. ANÁLISE DA REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2022-CL/CRN7/DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2022-CL/CRN7



PAG. 104
5/8

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR

Consta nos autos os documentos relacionados ao **Processo Licitatório nº 018/2022- CRN7 – Dispensa de Licitação nº 007/2020-CL/CRN7**. Assim, feita análise, fora constatado que está em obediência a todos os aspectos formais inerentes a forma de licitar, pois apresenta:

- a) Motivação fundamentada e comprovada para a dispensa de licitação em função do valor (fl. 02);
- b) Elaboração do Termo de Referência, com indicação do objeto de forma precisa, sucinta e clara (fls. 03-47);
- c) Apresentação de justificativa para a necessidade da contratação almejada (fl. 02);
- d) Apresentação das propostas (fls. 64-98);
- e) Definição das exigências de habilitação (fl. 09 – item 12.9) e das sanções aplicáveis (fl. 10 – item 13);
- f) Previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas orçamentárias (fl. 49).

Observa-se, que feita a análise dos documentos que compõe os autos do **Processo Licitatório nº 018/2022- CRN7 – Dispensa de Licitação nº 007/2020-CL/CRN7**, não há qualquer irregularidade ou desobediência às normas que lhes são aplicáveis, qual seja, a Lei Federal nº 8.666/1993, que trata de aspectos gerais e específicos da licitação.

Além disso, a referida dispensa apresenta, acertadamente, dentre outras coisas, a fundamentação legal correta para sua realização, a definição de seu objeto, os requisitos para a participação na licitação, a justificativa da contratação, as propostas de preços, o local dos serviços e prazo de entrega, os critérios de aceitação do objeto, a garantia do objeto, a habilitação, as obrigações da contratada e da contratante, a forma e valor do pagamento, as sanções administrativas, a fiscalização do contrato, forma de rescisão, vigência e disposições gerais.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PAG. 103

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.



PAG. 106
AB

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Em face disso, forçoso convir que a contratação, para o caso em tela, é necessário a esta autarquia. Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **OPINO pela LEGALIDADE/REGULARIDADE** do Contrato Administrativo.

III - Conclusão

Ex positis, esta Assessora Jurídica não vê óbices quanto do instrumento contratual.

Ressaltando que esta análise é restrita ao aspecto jurídico-formal e as informações disponibilizadas até a presente data, esta assessora jurídica, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666/90, Leis nº 6.583/78, 8.234/91, Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, entende pela possibilidade de continuidade do Processo nº 018/2022 – CL/CRN-7/Dispensa de Licitação nº 007/2020 – CL/CRN7, cujo objeto destina-se à **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPRESSÃO DE GUIA DE BOLSO VISANDO ATENDER DEMANDAS DO CRN7”**.

Para eficácia dos atos, deverá ser publicado o extrato, em resumo, dos referidos contratos, no Diário Oficial da União, com estio no Parágrafo único do art. 61, da Lei de Licitações, sob a responsabilidade do CRN7.

É o parecer, salvo melhor juízo!



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

Belém, 30 de junho de 2022.


Ezenilda Benjô de Freitas Souza
ADVOGADA - OAB / PA 18.414
CRN 7ª REGIÃO